PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ
C.G.C. (M.F.) 01.613.765/0001-60
Rua das Águas Marinhas, 450 - Fone (042) 231-1866 - CEP 84145-000 - Carambeí – Paraná

PROJETO DE LEI Nº 020 /2001

CAMARA MUNICIPAL
Secretaria
Protocolado sob Nº 020/01
Em 23 de Abril de 2001

SÚMULA: Altera o Anexo I e Anexo II da Lei Municipal 098/98 e dá outras providências

A Câmara Municipal de Carambeí, aprovou e Eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte

L E I

Art. 1º - Fica alterado quanto ao nível e acesso os cargos contidos no Anexo I da Lei Municipal 098/98, passando a constar com a seguinte redação:

Grupo Ocupacional – Administração Geral

denominação/classe	nível	acesso
Oficial administrativo I	I	Oficial administrativo II
Oficial administrativo II	J	Oficial administrativo III
Oficial administrativo III	L	sem acesso

denominação/classe	nível	acesso
Almoxarife I	B	almoxarife II
Almoxarife II	C	almoxarife III
Almoxarife III	D	sem acesso

denominação/classe	nível	acesso
Advogado I	J	advogado II
Advogado II	L	advogado III
Advogado III	M	sem acesso

APROVADO POR 05 A 03
Em 26 de Abril de 2001
PRESIDENTE

denominação/classe	nível	acesso
Contador I	O	Contador II
Contador II	P	Contador III
Contador III	Q	sem acesso

denominação/classe	nível	acesso
Jornalista I	I	Jornalista II
Jornalista II	J	Jornalista III
Jornalista III	L	sem acesso

denominação/classe	nível	acesso
Motorista I	D	motorista II
Motorista II	E	motorista III
Motorista III	F	sem acesso

denominação/classe	nível	acesso
Fiscal de Tributos I	D	Fiscal de Tributos II
Fiscal de Tributos II	E	Fiscal de Tributos III
Fiscal de Tributos III	F	sem acesso

Grupo Ocupacional – Saúde e Promoção Social

denominação/classe	nível	acesso
Psicólogo I	J	Psicólogo II
Psicólogo II	L	Psicólogo III
Psicólogo III	M	sem acesso

denominação/classe	nível	acesso
Assistente Social I	I	Assistente Social II
Assistente Social II	J	Assistente Social III
Assistente Social III	L	sem acesso

denominação/classe	nível	acesso
Inspetor sanitário I	F	Inspetor sanitário II
Inspetor sanitário II	G	Inspetor sanitário III
Inspetor sanitário III	H	sem acesso

Grupo Ocupacional – Operacional

Denominação/classe	nível	acesso
Engenheiro Civil I	J	Engenheiro Civil II
Engenheiro Civil II	L	Engenheiro Civil III
Engenheiro Civil III	M	sem acesso

denominação/classe	nível	acesso
Engenheiro Agrônomo I	I	Engenheiro Agrônomo II
Engenheiro Agrônomo II	J	Engenheiro Agrônomo III
Engenheiro Agrônomo III	L	sem acesso

denominação/classe	nível	acesso
Motorista I	D	motorista II
Motorista II	E	motorista III
Motorista III	F	sem acesso

denominação/classe	nível	acesso
Topógrafo I	D	topógrafo II
Topógrafo II	E	topógrafo III
Topógrafo III	F	sem acesso

Grupo Ocupacional – Saúde e Promoção Social

Auxiliar de enfermagem I	F	auxiliar de enfermagem II
Auxiliar de enfermagem II	G	auxiliar de enfermagem III
Auxiliar de enfermagem III	H	sem acesso

Art. 2º - Fica criado o cargo de Técnico de Enfermagem com 15 (quinze) vagas, integrando o

Grupo Ocupacional - Saúde e Promoção Social, conforme abaixo:

Vagas	denominação/classe	nível	acesso	carga horária
15	Técnico em Enfermagem I	G	Tecnico em Enfermagem I	40h
	Técnico em Enfermagem II	H	Técnico em Enfermagem II	40h
	Técnico em Enfermagem III	I	sem acesso	40h

Art. 3° - Extingue-se o cargo de Auxiliar de Enfermagem bem como as classes de acesso para promoção, integrante do Grupo Ocupacional – Saúde e Promoção Social.

Parágrafo Primeiro : Os servidores que exercem atualmente o cargo de auxiliar de enfermagem, extinto no *caput* deste artigo, serão reenquadrados através de Portaria expedida pelo Executivo Municipal para o cargo de Técnico em Enfermagem, desde que obedecida a legislação aplicável à espécie.

Parágrafo Segundo : A extinção das vagas do cargo de Auxiliar de Enfermagem, fica condicionada ao reenquadramento dos servidores ao cargo de Técnico em Enfermagem.

Art. 4° - Conceder-se-á licença sem vencimentos aos servidores municipais a critério do Chefe do Executivo Municipal, e somente após cumprido o estágio probatório, por até dois anos, prorrogável por igual período, e unicamente a 20 (vinte) servidores, sendo 02 (dois) servidores por unidade administrativa.

Art. 5°- Ficam criados os cargos, conforme abaixo:

Grupo Ocupacional – Administração Geral

Vagas	denominação/classe	nível	acesso	carga horária
01	Repórter Fotográfico I	I	Repórter Fotográfico II	25 h
	Repórter Fotográfico II	J	Repórter Fotográfico III	25 h
	Repórter Fotográfico III	L	sem acesso	25 h

Grupo Ocupacional – Saúde e Promoção Social

Vagas	denominação/classe	nível	acesso	carga horária
05	Atendente de consultório odontológico (ACO) I	C	ACO II	40 h
	ACO II	D	ACO III	40 h
	ACO III	E	sem acesso	40 h

Parágrafo único : Extingue-se o cargo de fotógrafo bem como as respectivas vagas e classes de acesso para promoção.

Art. 6º - Fica acrescida (01) uma vaga ao cargo de telefonista – Grupo Ocupacional Administração Geral, perfazendo um total de 07 vagas.

Art. 7º - Ficam alteradas as jornadas de trabalho dos cargos conforme abaixo:

Engenheiro civil	– 6 horas diárias	- 30 h semanais
Jornalista	– 5 horas diárias	– 25 h semanais

Art. 8º- São criadas as gratificações, símbolo "FG 1, FG 2, FG 3 e FG 4" conforme abaixo, para o exercício das seguintes funções gratificadas:

a) MEMBRO EFETIVO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO – FG 1
b) AGENTE MUNICIPAL DO TRABALHO – FG 2
c) SECRETÁRIA DO GABINETE DO PREFEITO – FG 2
d) ENCARREGADO DO PROCESSAMENTO E CONTROLE DO FUNDEF – FG 2
e) MOTORISTA DE AMBULÂNCIA E/OU CARRETA - FG 3
f) RESPONSÁVEL PELA EMISSÃO DE GUIAS "GTA" (guia de trânsito animal) – FG 4

Parágrafo único : Às funções gratificadas referidas no "caput" deste artigo correspondem os valores:

FG 1 – R$ 500,00
FG 2 – R$ 250,00
FG 3 – R$ 200,00
FG 4 – R$ 100,00

Art. 9º- Fica alterada o anexo II da Lei Municipal 098/98, que trata da Tabela de salários de cargo de provimento efetivo, inclusa.

Art. 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CARAMBEÍ,
ESTADO DO PARANÁ, EM 23 DE ABRIL DE 2001.

ALCI PEDROSO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

ANEXO II – PROJETO DE LEI 020 /01

TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS

DE PROVIMENTO EFETIVO

PLANTÃO MÉDICO – Símbolo "PM" – valor R$ 350,00

Nível		1	2	3	4	5	6	7	8	9
A	300,00	315,00	330,75	347,29	364,65	382,88	402,03	422,13	443,24	465,40
B	360,00	378,00	396,90	416,75	437,58	459,46	482,43	506,56	531,88	558,48
C	468,00	491,40	515,97	541,77	568,86	597,30	627,16	658,52	691,45	726,02
D	558,00	585,90	615,20	645,95	678,25	712,17	747,77	785,16	824,42	865,64
E	630,00	661,50	694,58	729,30	765,77	804,06	844,26	886,47	930,80	977,34
F	720,00	756,00	793,80	833,49	875,16	918,92	964,87	1013,11	1063,77	1116,96
G	792,00	831,60	873,18	916,84	962,68	1010,36	1061,36	1114,42	1170,14	1228,65
H	954,00	1001,70	1051,79	1104,37	1159,59	1217,57	1278,45	1342,37	1409,49	1479,97
I	1116,00	1171,80	1230,39	1291,91	1356,50	1424,33	1495,55	1570,32	1648,84	1731,28
J	1278,00	1341,90	1409,00	1479,44	1553,42	1631,09	1712,64	1798,27	1888,19	1982,60
L	1602,00	1692,10	1766,21	1854,52	1947,24	2044,60	2146,83	2254,17	2366,88	2485,23
M	1764,00	1852,20	1944,81	2042,05	2144,15	2251,36	2363,93	2482,13	2606,23	2736,54
N	1850,00	1942,00	2039,00	2150,00	2247,00	2359,00	2476,00	2599,00	2728,00	2864,00
O	2220,00	2331,00	2447,00	2569,00	2697,00	2831,00	2972,00	3120,00	3276,00	3439,00
P	2880,00	3024,00	3175,20	3333,96	3500,66	3675,69	3859,48	4052,45	4255,07	4467,83
Q	3528,00	3704,40	3889,62	4084,10	4288,31	4502,72	4727,86	4964,25	5212,46	5473,09
R	3700,00	3885,00	4079,25	4283,21	4497,37	4722,24	4958,35	5206,27	5466,58	5739,91

CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer ao Projeto de Lei 020/01

Senhor Presidente:

O Projeto de Lei em questão quer alterar o anexo I e anexo II da Lei Municipal 098/98, que quer adequar os vencimentos dos cargos em provimento efetivo.

A Comissão de Justiça e Redação analisou a questão jurídica e a redação a qual se encontra dentro da normalidade.

A Comissão de Finanças e Orçamento, após aprofundados estudos e embasada em documentos enviados pelo Jurídico Municipal e pela Secretaria Municipal de Finanças concluiu que a referida atualização nos vencimentos dos funcionários municipais, está enquadrada nos parâmetros legais exigidos, de no máximo 54% da receita, pois estima-se que ficará a folha, em torno de 49% da receita não acarretando implicações com a LRF (Lei de Responsabilidade Fiscal). A Comissão tomou como base a Lei Complementar nº 101/2000, artigo 19, que diz: "**a despesa total com pessoal em cada período não poderá ultrapassar 60% da receita corrente líquida".**

No entanto, o referido Projeto de Lei não propõe um efetivo aumento salarial ao funcionalismo, mas sim, uma equiparação salarial nos cargos de idêntica função, conforme o artigo 460 da CLT e artigo 7º da Constituição Federal.

Quanto às funções gratificadas, segundo Diógenes Gasparini, os membros de Comissões ou servidores que desempenharem atribuições diferentes com as inerentes aos cargos, empregos ou funções que titularizam tais serviços, poderão receber uma gratificação de serviço, ou seja, uma vantagem mensal pelos serviços normais em condições anormais, esclarecendo então que a própria natureza e diferenciação das funções excepcionais justificaria sua diferença de gratificação.

Quanto à criação de 05 novas vagas para Atendente odontológico, as vagas para Técnico de Enfermagem e 01 vaga para Telefonista justificam-se pela própria necessidade administrativa no sentido de se poder atender à população de uma forma satisfatória nestes setores.

Por tudo isso, somos de parecer favorável.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 26 de Abril de 2001.

INÁCIO POVAZ FILHO	**JUCELI RUTHS**	**ANTÔNIO CARLOS R DE OLIVEIRA**
PRESIDENTE	MEMBRO	MEMBRO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer ao Projeto de Lei 020/01

Senhor Presidente:

O Projeto de Lei em questão quer alterar o anexo I e anexo II da Lei Municipal 098/98, que quer adequar os vencimentos dos cargos em provimento efetivo.

A Comissão de Justiça e Redação analisou a questão jurídica e a redação a qual se encontra dentro da normalidade.

A Comissão de Finanças e Orçamento, após aprofundados estudos e embasada em documentos enviados pelo Jurídico Municipal e pela Secretaria Municipal de Finanças concluiu que a referida atualização nos vencimentos dos funcionários municipais, está enquadrada nos parâmetros legais exigidos, de no máximo 54% da receita, pois estima-se que ficará a folha, em torno de 49% da receita não acarretando implicações com a LRF (Lei de Responsabilidade Fiscal). A Comissão tomou como base a Lei Complementar nº 101/2000, artigo 19, que diz: "**a despesa total com pessoal em cada período não poderá ultrapassar 60% da receita corrente líquida".**

No entanto, o referido Projeto de Lei não propõe um efetivo aumento salarial ao funcionalismo, mas sim, uma equiparação salarial nos cargos de idêntica função, conforme o artigo 460 da CLT e artigo 7º da Constituição Federal.

Quanto às funções gratificadas, segundo Diógenes Gasparini, os membros de Comissões ou servidores que desempenharem atribuições diferentes com as inerentes aos cargos, empregos ou funções que titularizam tais serviços, poderão receber uma gratificação de serviço, ou seja, uma vantagem mensal pelos serviços normais em condições anormais, esclarecendo então que a própria natureza e diferenciação das funções excepcionais justificaria sua diferença de gratificação.

Quanto à criação de 05 novas vagas para Atendente odontológico, as vagas para Técnico de Enfermagem e 01 vaga para Telefonista justificam-se pela própria necessidade administrativa no sentido de se poder atender à população de uma forma satisfatória nestes setores.

Por tudo isso, somos de parecer favorável.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 26 de Abril de 2001.

INÁCIO POVAZ FILHO	**JUCELI RUTHS**	**ANTONIO CARLOS R DE OLIVEIRA**
PRESIDENTE	MEMBRO	MEMBRO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao projeto de lei n. 020/01, que altera os níveis de acesso aos cargos contidos na Lei Municipal n. 098/98, Anexos I e II.

Senhor Presidente,

Busca o presente Projeto alterar a lei municipal supra referida, a qual estabelece o sistema de classificação de cargos, níveis, salários e normas de ascensão na carreira do profissionalismo público municipal.

Inicialmente lembra a Comissão, que a Emenda Constitucional n. 19/98, trouxe profundas alterações no modo de administrar, proporcionando a reforma administrativa e ofertando mecanismos a possibilitar que a Administração Pública consiga desempenhar suas funções de modo mais eficiente possível, livrando-se dos entraves burocráticos e partindo para um modelo puramente gerencial.

Sobre a matéria em pauta, a referida Emenda, a tratar da remuneração de pessoal integrante aos quadros da administração pública, acrescentou e inseriu regras e proibições contidas no art. 39 da Carta Magna, destacando-se os parágrafos 4§ e 5°; e também no artigo 37, incisos X e XI, ditames que não foram ofendidos pelo presente Projeto.

Percebe-se claramente, que o Executivo primou pela equiparação salarial do quadro de seus funcionários, estabelecendo uma readequação monetária, visando a corrigir eventuais desvios que possam ter acontecidos no transcorrer do penoso processo de criação e estruturação institucional deste município, e uma generalizada melhora salarial nas classes integrantes dos respectivos níveis. É o Executivo o responsável de bem desempenhar as tarefas públicas que lhe foram confiadas, devendo saber ele, portanto, das necessidades concretas a atingir sua missão de bem administrar o Município diante das regras e princípios informadores da conduta do gestor público.

Observamos pelos registros nesta Casa de Leis, que nos últimos quatro anos, não apresentou o Executivo, qualquer projeto que importasse em alteração remunerativa dos nossos funcionários públicos municipais, devendo ser registrado, por oportuno, que na data de ontem, o Supremo Tribunal

Federal reconheceu estar omisso o Poder Executivo Federal, por não ter encaminhado projeto de lei ao Legislativo prevendo a revisão anual dos salários dos servidores públicos, vindo por isso, em boa hora o presente projeto.

Entende a Comissão, não encontrar-se o presente Projeto de Lei, eivado de qualquer vício do ponto de vista da legalidade e constitucionalidade, estando, como se viu, em conformidade com os preceitos impostos pela Emenda 19; e em obediência também, aos ditames jurídicos e legislativos exigidos.

Somos pelo parecer favorável.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Carambeí em 26 de abril de 2.001

Norma S.P. Rodrigues Inácio R. Filho Juceli Ruths

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

C.N.P.J. (MF) 01.613.765/0001-60
Rua das Águas Marinhas, 450 - Centro - Fone: (42) 231-1866 - CEP 84145-000 - Carambeí - Paraná

A arrecadação média do Município, encaminhamos em anexo o balancete acumulado do primeiro trimestre do ano em curso, **DEMONSTRAÇÃO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA ART. 165 , § 3º C F,** onde Vossas Senhorias poderão constatar o valor médio mensal da arrecadação do Município, como também os gastos realizados neste trimestre. Em caso de dúvida ainda poderá ser constatado nos balancetes mensais encaminhados a esta Augusta Casa de Leis.

No demonstrativo supracitado, verifica-se o quanto o Município gastou com pessoal no mesmo trimestre, em valores reais e seu percentual . Porém , alertamos Vossas Senhorias que os valores demonstrados no Art. 165, tanto nas despesas gerais, quanto nas despesas com pessoal não estão computadas e processadas as despesas do Legislativo Municipal de Carambeí, devido o mesmo não ter enviado até a presente data, os referidos dados para a devida contabilização pelo Executivo .

Com relação a fonte da respectiva receita informamos que, são aquelas inseridas no **ORÇAMENTO GERAL DO MUNICÍPIO** aprovado por esta Casa de Leis e Sancionado pelo Executivo, mas para maior clareza e objetividade que o assunto requer , informamos que são aquelas provenientes das transferencias correntes efetuados pelos Governos Estadual e Federal e ainda a arrecadação própria do Município, prevista na lei de meio nº 160/200, de 28/12/2000.

Quanto as possíveis implicações na L.R.F 101/00, questão esta relevante e louvável, em relação a preocupação por parte dos Edis dessa Casa de Leis, com o Executivo Municipal . Desta forma tomamos a iniciativa de encaminhar em anexo cópia reprográfica dos Artigos da lei supracitada pertinentes a matéria . Ressalta-se ainda a constatação dos dados contidos no Relatório de Gestão Fiscal do último quadrimestre , , com base dezembro/2000, modelo 1 –a- art. 54,55 LC 101/00 , publicado em órgão oficial do Município em 31/01/2001, p.32 do encarte, em anexo.

Destarte a tais informações prestadas enviamos em anexo projeção de folha de pagamento para o mês de abril do corrente na certeza de que por ser medida de Justiça e de Direito os Nobre Edis aprovarão na integra o Projeto de Lei 024/01.

Cientes de que justificamos e esclarecemos todas as dúvidas pertinentes, desde já colocamo-nos a disposição .

Atenciosamente,

Alci Pedroso de Oliveira
Prefeito Municipal .

ILMOS. SRS.VEREADORES
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEí

Oficio 001/01

Carambeí, 24 de Abril de 2001

Os Membros da Comissão de Justiça e Redação e de Finanças e Orçamento, tendo em vista o encaminhamento a esta Casa, do Projeto de Lei 020/2001, que altera o Anexo I e II da Lei Municipal 098/98; e do Projeto de Lei 021/2001, que altera o Anexo V da Lei Municipal 099/98, os quais foram encaminhados a essas Comissões na data de ontem , para a elaboração dos respectivos pareceres, e considerando as previsões contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, no que se refere as **despesas de caráter continuado e as definições e limites das despesas com pessoal**, vêm requerer a V.Sa., por escrito e com as respectivas indicações legais, o que abaixo segue:

1° - Qual a arrecadação média do Município;
2° - Quanto o Município gasta hoje com a folha de pagamento e respectivos encargos; e quanto passará a gastar com o referido aumento e/ou adequação salarial;
3° - Qual a fonte da respectiva receita, para arcar com o aumento da folha de pagamento, se for o caso;
4° - Qual a justificativa para as funções gratificadas;
5° - Como legalmente o desvio de função; *
6° - As equiparações salariais como serão justificadas;
7° - Como explicar os parâmetros das gratificações que serão concedidas aos funcionários, inclusive a da comissão de licitação,
8° - Quais as implicações dos aumentos, na Lei de Responsabilidade Fiscal.
9° - Existe previsão orçamentária a justificar o respectivo aumento, se for o caso.

Atenciosamente,

NORMA S. P. RODRIGUES
Presidente da Com. de Justiça e Redação

INÁCIO POVAZ FILHO
Presidente da Com. de Finanças e Orçam.

A Secretaria de Finanças
Nesta

Recebi em 24/04/2001
às 17:30 horas.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

C.N.P.J. (MF) 01.613.765/0001-60
Rua das Águas Marinhas, 450 - Centro - Fone: (42) 231-1866 - CEP 84145-000 - Carambeí - Paraná

Ofício n° 048/01/G P

Carambeí, 25 de abril de 2001.

Prezados Vereadores:

Vimos através deste em atenção ao Ofício nº 002/01 dar justificativa ao Projeto de Lei que altera o Anexo 01 e Anexo 02 da Lei Municipal 098/98.

Com referência as equiparações salariais o Artigo 460 da CLT e Artigo 7º da Constituição Federal , vedam qualquer diferenciação salarial, sendo idêntica a função , tempo de serviço e de critério de admissão.

A isonomia expira-se na filosofia da Institucionalização da empresa ;
Ao empregador, por não ser senhor absoluto e pelos fins sociais da propriedade não assistiria o direito de preterir um empregado, pagando-lhe menos que a outro;
Esta igualdade é objetiva ; em face do trabalho executado, o serviço igual deve corresponder remuneração igual, sem caprichos patronais .

A equiparação , assim é antes de mais nada não somente um direito do empregado, mas um dever do empregador .

Em relação a justificativa para funções gratificadas temos a esclarecer que segundo Placido e Silva função vem do latim "functio, de fungi" (exercer, desempenhar,) embora seja tido no mesmo sentido de cargo, emprego, exercício ou ofício, na técnica do Direito Administrativo, entende-se mais propriamente o direito ou dever de agir, atribuído ou conferido por lei a uma pessoa, ou a várias, afim de assegurar a vida da Administração pública ou o preenchimento de sua missão, segundo os princípios instituídos pela própria lei.

Nessa razão é que se pode afirmar que não é do cargo ou do ofício que nascem as funções . São as funções, como deveres ou direitos atribuídos aos cargos ou ofícios, que determinam a sua natureza e categoria, relevando a soma de poder distribuídas as pessoas postas em seu desempenho ou exercício, motivo este que por si só justifica a sua gratificação. Diferenciada.

Segundo Diogenes Gasparini, ob.cit., p.168 " Que os membros de comissões ou aqueles servidores que desempenharem atribuições diferentes com as inerentes aos cargos, empregos ou funções que titularizam tais serviços, por conseguinte, constituem um plus . Nesta hipótese os servidores podem receber pelo trabalho extra um jeton, ou ainda "ex vil legis", uma gratificação de serviço, ou seja, uma vantagem pecuniária mensal pelos serviços normais em condições anormais .Portanto é de esclarecer-se que, a própria natureza e diferenciação das funções excepcionais justificam a sua diferença de gratificação .

Quanto a arrecadação média do Município, fonte da respectiva receita previsão orçamentária para o respectivo aumento e equiparação salarial na folha de pagamento do quadro de funcionários do Município temos a considerar:

sfp equiplano

MUNICIPIO DE CARAMBEI Data:25/04/2001 Pag:001

Resumo Por Rubrica - Abril 2001

Totalizacao de Todas as Unidades

Codigo	Descricao	Valor	Quantidade
Vantagens			
101	SUBSIDIO DO PREFEITO	6.500,00	0001
102	SUBSIDIO DO VICE-PREFEITO	3.250,00	0001
104	SALARIOS	235.976,27	0385
106	INSALUBRIDADE	2.772,00	0077
109	COMISSAO	23.100,00	0012
110	GRATIFICACAO DE FUNCAO	3.441,00	0017
111	DIFERENCA CARGO COMISSAO	14.014,00	0015
112	SERV EXTRAORDINARIOS AD 50%	2.667,32	0017
113	SERV EXTRAORDINARIOS AD 100%	8.267,06	0036
115	SEG TURNO 002 99 MAGISTERIO	7.100,00	0023
116	SEGUNDO TURNO	8.871,00	0019
120	ABONO PECUNIARIO	296,67	0002
121	ADICIONAL DE FERIAS	9.979,45	0033
122	FUNCAO GRATIFICADA	2.800,00	0014
123	PLANTOES	9.250,50	0007
126	SALARIO FAMILIA (INSS)	1.140,02	0066
134	DIFERENCA DE VENCIMENTOS	122,35	0002
147	ADICIONAL NOTURNO	1.524,00	0019
Descontos			
650	FALTAS	820,77	0007
[illegible]	IMPOSTO DE RENDA	762,42	0002
653	IMPOSTO RENDA RETIDO NA FONTE	14.272,80	0078
654	EMPRESTIMO ASPP	13.793,44	0136
655	MENSALIDADE ASPP	1.950,30	0197
659	PREVIDENCIA SOCIAL GERAL	28.153,62	0399
662	CONVENIO IANSEN	14.093,10	0139
665	RECEBIMENTO INDEVIDO	347,00	0001
667	PENSAO ALIMENTICIA	2.466,14	0009
668	DESCONTO ADIANTAMENTO	63.591,24	0347
669	DESCONTO ANTECIPACAO	6.631,80	0007

13
236
9
26
54
15
340

INÁCIO

Total vantagens:	341.071,64
Total descontos:	146.882,63
Total liquido:	194.189,01
Total FGTS:	23.352,83

Contribuicao Patronal

Previdencia Propria

Base de Calculo:	0,00
Contribuicao:	0,00

Previdencia Geral

Base de Calculo:	338.814,18
Contribuicao:	71.150,97

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAMBEI
JULIO CESAR HORN
Diretor Depto Pessoal - Port. 098/97

T I T U L O S			T I T U L O S		
RECEITAS CORRENTES			DESPESAS CORRENTES		
RECEITA TRIBUTARIA	183.518,84		DESPESAS DE CUSTEIO	2.132.541,63	
RECEITA DE CONTRIBUICOES	0,00		TRANSFERENCIAS CORRENTES	244.686,33	2.377.227,96
RECEITA PATRIMONIAL	0,00				
RECEITA AGROPECUARIA	0,00				
RECEITA INDUSTRIAL	0,00				
RECEITA DE SERVICOS	0,00				
TRANSFERENCIAS CORRENTES	2.507.167,59				
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	10.799,25	2.701.485,68			
			S U P E R A V I T		324.257,72
T O T A L		2.701.485,68	T O T A L		2.701.485,68
SUPERAVIT ORCAMENTO CORRENTE		324.257,72			
RECEITAS DE CAPITAL			DESPESAS DE CAPITAL		
OPERACOES DE CREDITO	0,00		INVESTIMENTOS	13.623,30	
ALIENACOES DE BENS	0,00		INVERSOES FINANCEIRAS	0,00	
AMORTIZACAO EMPRESTIMOS	0,00		TRANSFERENCIAS CAPITAL	46.650,70	60.274,00
TRANSFERENCIAS DE CAPITAL	91.856,19				
OUT RECEITAS DE CAPITAL	297,15	92.153,34			
			S U P E R A V I T		356.137,06
T O T A L		416.411,06	T O T A L		416.411,06
RESUMO			RESUMO		
RECEITAS CORRENTES	2.701.485,68		DESPESAS CORRENTES	2.377.227,96	
RECEITAS DE CAPITAL	92.153,34		DESPESAS DE CAPITAL	60.274,00	
			S U P E R A V I T	356.137,06	
T O T A L		2.793.639,02	T O T A L		2.793.639,02
EDUCACAO			EDUCACAO		
RECEITAS DE IMPOSTOS NO MES	1.115.499,26		RECEITAS DE IMPOSTOS NO ANO	2.621.628,38	
DESPESAS NO MES	323.350,34		DESPESAS NO ANO	723.166,63	
PERCENTUAL NO MES	28,98%		PERCENTUAL NO ANO	27,58%	
SAUDE			SAUDE		
RECEITAS CORRENTES NO MES	1.157.665,42		RECEITAS CORRENTES NO ANO	2.793.639,02	
DESPESAS NO MES	238.479,39		DESPESAS NO ANO	755.204,18	
PERCENTUAL NO MES	20,60%		PERCENTUAL NO ANO	27,03%	
PESSOAL			PESSOAL		
RECEITAS CORRENTES NO MES	1.157.541,54		RECEITAS CORRENTES NO ANO	2.701.485,68	
DESPESAS NO MES	402.796,37		DESPESAS NO ANO	1.178.048,63	
PERCENTUAL NO MES	34,79%		PERCENTUAL NO ANO	43,60%	